



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 19 de junho de 1987

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.752

Recurso n.º RD/102-0.303

Recorrente JOSÉ RAIMUNDO FRANCO DE SÁ

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

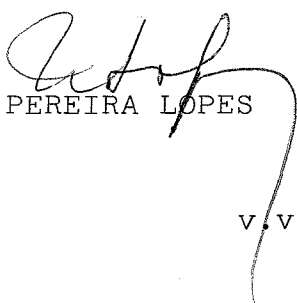
IRPF - CÉDULA "C" - VERBA DE REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS (L.C. nº 35/79, art. 65) - Tributa-se na cédula "C" os rendimentos referentes à verba de representação paga aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, tendo em vista que o D.L. nº 2.019/83 só exclui esses rendimentos da tributação quando percebidos por magistrados o que, *in casu*, não ocorre.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RAIMUNDO FRANCO DE SÁ

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), em 19 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RUY CRUVINEL FILHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10283/004.470/85-94

Recurso nº RD/102-0.303

Acórdão recorrido nº 102-22.357

Recorrente: JOSÉ RAIMUNDO FRANCO DE SÁ

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima referenciado recorre para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão unânime do Colegiado que negou provimento a seu recurso voluntário, interposto face a decisão contrária em pleito julgado pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, AM. A decisão recorrida, que está consubstanciada no Acórdão nº 102-22.357, acha-se assim ementada:

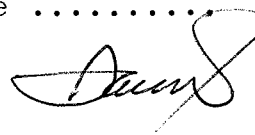
"IRPF - Os Conselheiros estaduais de contas, em não sendo magistrados, não desfrutam do favor fiscal previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 2019/83.

Tributalidade, portanto, do 'quantum' que percebam a título de representação."

2. O procedimento fiscal decorre de revisão efetuada na declaração de rendimentos do contribuinte referente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, quando o fisco reclassificou para a cédula "C" a quantia de Cr\$ 14.259.915, recebida como verba de representação e que estava incluída no anexo 2, como rendimento não-tributável.

3. Na impugnação, o contribuinte alegou que o rendimento em causa não era tributado, por se tratar de rendimento recebido do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, "como magistrado correspondente a representação (...) conforme Decreto-Lei nº 2.019 de

7.



28.03.83..." (fls. 01/02)

4. A autoridade administrativa, na decisão de fls. 19/24, não acolheu o argumento, concluindo que "A verba de representação paga a membros de tribunal de contas dos Estados deverá ser oferecida à tributação na cédula 'C'."

5. Inconformado, o contribuinte recorreu para o Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o feito distribuído à Segunda Câmara. Em seu arrazoado, diz que ocupou uma das cadeiras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, desde a sua criação em 1950. Inicialmente teve o título de Juiz e, posteriormente, de Ministro, com o qual foi aposentado em 1968. Cita, em sequência, pendência judicial com o Governo do Estado relacionada com a extinção do Tribunal e exoneração de todos os seus membros. Vitorioso na causa, foi reintegrado, atribuindo o fato às suas "prerrogativas de magistrado; isto é, vitaliciedade, inmovibilidade e irredutibilidade de vencimentos." Acrescenta que, desde 1952, faz sua declaração como magistrado e médico.

6. Após a apresentação do recurso voluntário, requereu a juntada de cópias do Parecer CST nº 334, de 04.04.86, da Coordenação do Sistema de Tributação; do Ofício nº 016/GP/ABRACCOM/86, de 03.04.86, da Associação Brasileira de Conselhos de Contas dos Municípios, dirigido ao Secretário da Receita Federal; e do Acórdão nº 104-1.725, de 13.11.80, da Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 43/68).

7. O Parecer CST nº 334/86 (fls. 45/46), que atendeu ao pleito formulado pela ABRACCOM, tem a seguinte ementa:

"A isenção do imposto de renda para a 'verba de represen-

17.

[Assinatura]

Recurso nº RD/102-O.303 Acórdão nº CSRF/01-O.752

representação' prevista no inciso V do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 também abrange os casos em que tal verba é paga aos Ministros do Tribunal de Contas da União, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais de Contas dos Municípios, aos Conselheiros dos Conselhos de Contas dos Municípios e aos Auditores do Tribunal de Contas da União, quando no exercício de substituição aos Ministros desse órgão."

8. A fls. 60/68, cópia do Acórdão nº 104-1.725, de 1980, que, ao dar provimento ao recurso, concluiu:

"Sendo legítima a equiparação entre Magistrados e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; posto que se qualquer norma objetiva que os desequipare ofende a isonomia; como a norma não desequipara mas é omissa, impõe-se à autoridade, pelo instrumento da analogia, equiparar." (grifo original)

9. Apreciando o feito, a Colenda Segunda Câmara, à unanimidade de seus membros, negou provimento ao recurso, fundamentando suas razões de decidir com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese e substância:

a) cabe à União, dentro dos limites constitucionais, legislar sobre os tributos de sua competência, como é o imposto de renda;

b) no uso dessa competência, outorgou aos magistrados ("a penas a eles"), pelo D.L. nº 2.019/83, o benefício da não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos como representação, nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79;

7.

AmS

c) a Constituição do Estado do Amazonas, que equiparou os Conselheiros do Tribunal de Contas aos Desembargadores "no que concerne a vencimentos, vantagens, privilégios e prerrogativas, não pode ter o condão de invadir seara alheia e, com isso, reduzir o poder impositivo da União em relação a tributo de sua competência.";

d) a equiparação dos Ministros do Tribunal de Contas da União aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos não pode servir de parâmetro para as demais Cortes de Contas, visto que a equiparação em causa é oriunda da Constituição Federal;

e) o Parecer CST nº 334/86 não tem caráter normativo, não podendo, portanto, vincular a Administração Fazendária, além de que "trata de modo flagrantemente superficial questão complexa, merecedora, certamente, pela sua repercussão na atividade tributária, de exame mais profundo.";

f) existem, no Acórdão nº 104-1.725/80, "conclusões que não se compadecem com o melhor direito." Refere-se, então, ao artigo 200 da C.F., citado no paradigma, entendendo não abrigar a interpretação que lhe foi dada. A propósito, enfatiza que a Quarta Câmara, em decisão recente, contida no Acórdão nº 104-5.457, já alterou seu entendimento a respeito da matéria;

g) o benefício instituído pelo D.L. nº 2.019/83 não está abrangido pelas disposições contidas no artigo 72 da C.F., uma vez que não se refere a **garantias**" (vitaliciedade, ina

7.

[Assinatura]

inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) nem a **prerrogativas** (aposentadoria especial com vencimentos integrais, direito a indicar local e hora para ser ouvido, em caso de depoimento como testemunha, art. 411 - IV do C.P.C., julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quando acusado de crime comum ou de responsabilidade, etc.), nem **vencimento** (pagamento por serviços permanentes a quem tenha vínculo funcional com o ente público." (grifei)

10. O contribuinte foi cientificado da decisão da Segunda Câmara pelo memorando 00433, de 11.06.86 (cópia a fls. 79). Em 23 do mesmo mês, deu entrada, diretamente na Secretaria do 1º Conselho de Contribuíntes, do recurso e anexos de fls. 82/113, o que levou essa Secretaria a encaminhá-lo à DRF em Manaus para juntada ao respectivo processo. À vista da comparação das datas, o recurso é tempestivo.

11. Em manifestação preliminar às razões do apelo, diz o contribuinte que recorre "para a Colenda Câmara Superior de Réursos Fiscais, com fulcro no art. 3º, inciso I e II, do Decreto nº 83.304, de 28.3.79, e nas razões anexas." Justifica essa posição argumentando que a restrição contida no § 1º do art. 3º do decreto citado é inaplicável, por ser ilegal, ilegítima e inconstitucional; que fere os princípios de lealdade processual e da isonomia, e que é vedado pela Constituição Federal qualquer privilégio ou restrição processual às partes litigantes, ainda que em contenciosos administrativos. (fl.82)

12. As razões de mérito estão expostas a fls. 84/88. Inicialmente, o contribuinte transcreve as alegações que apresentou no recurso voluntário de fls. 29/33 e que, em síntese e substância, são:

a) a C.F. (art. 72, § 3º) outorga aos Ministros do Tri-

17.

Tribunal de Contas da União "as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos."

b) a Constituição do Estado do Amazonas (art. 117, § 3º) repete o texto da C.F. ao equiparar os Conselheiros do Tribunal de Contas aos membros do Tribunal de Justiça;

c) a outorga constitucional é princípio adotado desde a Constituição de 1934;

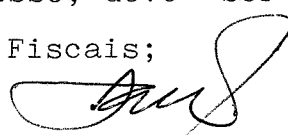
d) o Tribunal de Contas apoia-se no mandamento constitucional para consignar, no informe de rendimentos para fins da declaração de imposto de renda, que a verba de representação em causa não é tributada, de acordo com o D.I.nº 2.019/83;

e) segundo informação obtida dos seus colegas, em atividade ou aposentados, "a nenhum foi glosada a parte de representação (...), constituindo o meu caso uma exceção surpreendente.";

f) o acórdão recorrido "adentra na matéria constitucional de altíssima relevância", dando a entender que nem os Ministros do Tribunal de Contas gozam do direito à isenção a qui discutida;

g) o acórdão-paradigma para a divergência demonstra a falta de razão do acórdão recorrido que, por isso, deve ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

7.



h) o Parecer CST nº 334, de 04.04.86 torna insofismável o seu direito.

13. O Presidente da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes admitiu o recurso especial ao fundamento de que "...o simples confronto das ementas dos Acórdãos 102-22.357 e 104-1.725 torna inequívoca a divergência de interpretação da lei Tributária." Quanto aos pressupostos legais invocados pelo recorrente para lastrear o apelo, aduziu (fls. 115):

"Assim, reconhecendo a ocorrência de dissídio jurisprdencial, admito o recurso interposto, apenas nos termos do inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, rejeitando, em consequência, a pretendida fundamentação no inciso I do aludido preceito legal, já que não cabe a este tribunal administrativo discutir a constitucionalidade de preceitos legais."

14. Ao apresentar as razões da Fazenda Nacional para contrapor-se à pretensão do recorrente, o Douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara, levanta preliminar de não cabimento, in casu, de recurso com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, pelas seguintes razões (fls. 116/120):

"4. O dispositivo legal invocado admite o recurso especial 'de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara.'"

Ora, como se vê, para que seja cabível o recurso especial é necessário que a interpretação divergente de outra Câmara seja contemporânea à interpretação da Câmara prolatora do Acórdão recorrido.

A lei não diz que deve haver uma decisão divergente, de outra Câmara, mas diz, isto sim, que deve haver uma outra Câmara, com interpretação divergente sobre lei tributária,

isto porque, busca-se uniformizar o entendimento dos Tri
bunais Administrativos sobre a interpretação das leis tri-
butárias."

15. Nessa linha de raciocínio, aponta que o entendimento da Quarta Camara, a respeito da matéria, já não é o mesmo manifestado no paradigma trazido à colação. Diz, então, que o Colegiado, repensando a questão, decidiu reformar sua anterior posição, como se vê do Acórdão nº 104-5.457, de 18 de fevereiro de 1986. E conclui:

"Ora, se a 4ª Câmara, por entendimento atual e contempo
râneo ao acórdão recorrido, não diverge deste, conforme se
vê do Acórdão nº 104-5.457, anexo, em cópia reprográfica,
não tem cabimento o recurso especial manifestado pelo con
tribuinte, que, por essa razão, não deve ser conhecido."

16. No mérito, discorda do recorrente no ponto em que esse afirma que "os conselheiros de contas por força de norma constitucional, além das garantias, prerrogativas e vencimentos, têm os mesmos direi-
tos dos membros da Magistratura Nacional." (grifo original). O argumento é embasado com citação de voto do Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, como relator na representação nº 896-PI, em 26.09.73, que tratava das prerrogativas dos membros do Tribunal de Contas. Nesse voto, diz que as Constituições Federais de 1934 e 1937 deram a eles, de forma genérica, "as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal." A de 1946 ex
plicitou e ampliou tais atributos, especificando-os como "os mesmos di
reitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos." Já com o advento da C.F. de 1967 e a Emenda de 1969 o elenco foi alterado com a retirada da expressão "direitos" e inclusão de "impedimentos", mantido o paralelo com os Ministros do Tri-
bunal de Recursos. Dá como fonte a RTJ nº 69/651.

17. Refere-se, a seguir, ao voto do relator do acórdão recor

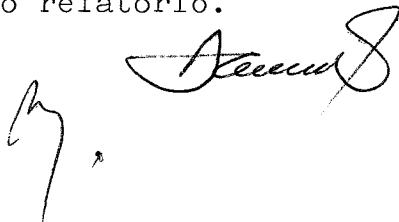
17.



recorrido, no trecho em que diz não aceitar a idéia de que a equiparação prevista na norma constitucional se estenda ao benefício instituído pelo D.L. nº 2.019/83 (cf. fls. 77). Nesse passo, conclui que a exclusão dos "direitos" implicou que a equiparação diz respeito tão-somente à vitaliciedade, inamovibilidade e outros atributos que enumera, descartada a possibilidade de que "Direitos que possam acrescer ao patrimônio jurídico dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em decorrência de leis especiais ou gerais" se estendam aos Conselheiros de Contas."

18. Ao final, sustenta que o D.L. nº 2.019/83, como lei excepcional, "não comporta interpretação extensiva, aplicando-se apenas aos casos que ela menciona", ou seja, aos Magistrados definidos na Lei Complementar nº 35/79.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the right is a large, stylized signature that appears to read 'Azevedo'. To its left is a smaller, more compact set of initials or a signature, possibly 'M.' or 'M.'. Both are written in dark ink.

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator:

O recurso foi interposto no prazo previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79 e está instruído com a cópia da decisão-paradigma para a divergência alegada. Entretanto, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Representante da Fazenda Nacional, devesa questão ser resolvida antes da apreciação do mérito.

2. Argumenta o Douto Procurador que a divergência não foi comprovada. O raciocínio é conduzido da seguinte forma: a divergência de que fala a norma deve ser entendida ENTRE CÂMARAS e não ENTRE DECISÕES DE CÂMARAS. Nesse caso, o paradigma a ser considerado deve ser contemporâneo da decisão recorrida. Na hipótese sob exame, o sujeito passivo apresentou, como divergente da decisão proferida pela Segunda Câmara em 07.05.86 (Acórdão nº 102-22.357), um acórdão prolatado em 13.11.80 (Acórdão nº 104-1.725). Tomando por base essas duas decisões, a divergência estaria configurada. Entretanto, como aponta o Representante da Fazenda, o entendimento atual da Quarta Câmara, já não é o mesmo espelhado na decisão de 1980. Decidindo a mesma matéria em 18 de fevereiro de 1986, o Colegiado, à unanimidade dos seus membros prolatou o Acórdão nº 104-5.457, que tem a seguinte ementa:

"CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - VERBA DE REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS - O Art. 2º do Decreto-lei nº 2.019/83 só isentou da tributação pelo imposto de renda a verba de representação recebida por magistrados, não isentando, portanto, as importâncias pagas a título de representação a membro do Conselho de Contas de Município."

3. À vista desse novo posicionamento da Quarta Câmara, que

7.

[Assinatura]

modifica o anterior entendimento sobre a interpretação da lei, conclui o Representante da Fazenda que, atualmente, não existe divergência entre essa e a Segunda Câmara, no que tange à extensão do benefício fiscal instituído no D.L. nº 2.019/83 aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados.

4. Os termos expressos do dispositivo em causa levam-me, em princípio, a não concordar com a tese. Todavia, reconheço que ela ensejaria a discussão de matéria relevante, qual seja a definição legal do que deve ser entendido por divergência na interpretação da lei tributária, para efeito da admissibilidade dos recursos baseados no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79. Vejo, entretanto, além desse, outro óbice ao acolhimento da preliminar. É que tanto o paradigma quanto a decisão recorrida tratam da utilização do benefício fiscal por membros de Tribunais de Contas estaduais, enquanto a decisão atual da Quarta Câmara, invocada pelo Douto Procurador, trata de pleito entre o fisco e Conselheiro de Conselho de Contas municipal.

5. Tratando-se de matéria controvertida que, pela primeira vez, se apresenta ao julgamento desta Câmara Superior, parece-me prudente, na apreciação da preliminar, não considerar decisão onde se tratou, exclusivamente de pretensão de Conselheiros de Conselhos de Contas municipais. Nesse caminho, inspiro-me no voto do relator, quando diz:

"O art. 55, § 3º, acima citado, há de ser entendido no contexto da Constituição da República, já que a Constituição Municipal não pode dispor sobre matéria que já está prevista na Lei Maior. Além do mais, o que este dispositivo da Constituição do Ceará diz é que os membros dos Conselhos dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado. Teria que ficar

17.

Assinatura

provado, por sua vez, que os membros dos Tribunais de Contas dos Estados são Magistrados. A discussão teria que recomeçar." (destaquei)

6. Vê-se, portanto, que o lustre relator não abordou, no seu voto, o direito dos Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados. Logo, essa matéria não foi tratada no Acórdão nº 104-5.457, uma vez que sua relevância não permite a conclusão de que, no contexto, poder-se-ia dizer que está implícita no **decisum**.

7. Com essas considerações, sou pela rejeição da preliminar.

8. No mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente. Com efeito. A norma isencional objeto do debate é o D.L. nº 2.019/83 que, em seu artigo 2º, dispõe:

"Art. 2º Não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de renda, a vantagem paga aos **magistrados** nos termos do § 1º do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4º, do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação nos termos do parágrafo único, do art. 98, da Carta Magna." (destaquei)

9. A vantagem referida no dispositivo legal consta do artigo 65, especificamente no inciso V, com a denominação de **representação**, e o § 1º, citado, preceitua:

"§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais."

10. A transcrição desses dispositivos evidencia que, ao ex

7.

Am J

excluir a verba de representação da incidência do imposto de renda, a norma reporta-se à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (L.C. nº ... 35/79). Como a controvérsia gira em torno de benefício outorgado, nominadamente, a ~~magistrados~~, é de suma importância que esse conceito fi que bem firmado. No capítulo no qual dispõe sobre os magistrados, a lei elenca, no artigo 22, os ministros, desembargadores e juízes a quem é atribuída essa categoria, não figurando na discriminação os ministros e conselheiros de tribunais ou conselhos de contas. Essa constatação leva à conclusão imediata de que o recorrente, não sendo magistrado, não faz jus ao benefício. Dessa forma decidiram a autoridade administrativa, na primeira instância, e a instância revisora, ora recorrida.

11. Contrapondo-se a essas decisões, o recorrente alinha as seguintes considerações para fundamentar sua pretensão:

a) a Constituição Federal, tratando do Tribunal de Contas da União, dispôs que

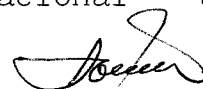
"Os seus Ministros (...) terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos." (art.72, § 3º)

b) a Constituição do Estado do Amazonas repetiu a C.F., estatuinto no seu artigo 117, § 3º, que

"Os Conselheiros do Tribunal de Contas (...) terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Justiça."

c) a concessão das garantias, prerrogativas, direitos e vencimentos dos membros da Magistratura Nacional aos

7.



titulares das Cortes de Contas é princípio adotado nas Constituições brasileiras, desde a Carta de 1934 (cita PAULINO JACQUES, in "Curso de Direito Constitucional");

d) atendendo a esse imperativo constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas consigna a parcela de representação como rendimento não tributável;

e) o acórdão recorrido "adentra a matéria constitucional de altíssima relevância, e chega a entender, contra a Carta Maior, que até os Ministros do TCU devem o imposto sobre a parcela objeto deste recurso.";

f) o acórdão divergente "demonstra à saciedade a sem-razão do acórdão recorrido ...", cuja inconstitucionalidade é manifesta e, nesse caso, sua reforma independe da ocorrência da divergência;

g) o Parecer CST nº 334/86 "torna insofismável o direito do contribuinte, ora recorrente."

12. Essas objeções do recorrente ao lançamento vêm sendo respondidas desde a decisão de primeiro grau. Assim, temos:

a) o tratamento que a C.F., no artigo 72, § 3º, dá aos membros do Tribunal de Contas da União de forma alguma autoriza a conclusão de que abriga a isenção instituída no D.L. nº 2.019/83.

13. No seu bem lançado voto, o relator do acórdão recorrido

17.

[Assinatura]

deixa absolutamente claro que o benefício fiscal não está contido nas garantias e prerrogativas que a lei assegura aos magistrados. De fato, lendo-se o Título II da L.C. nº 35/79 "**Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado**", nada será encontrado que se refira a não-incidência tributária. As **garantias**, conforme o Capítulo I desse Título, referem-se à **vitaliciedade** (casos excepcionais que determinam a perda do cargo - arts. 25 a 29); à **inamovibilidade** (proibição de remoção ou promoção contra a vontade do juiz - arts. 30 e 31) e **irredutibilidade de vencimentos** (art. 32). Quanto às **prerrogativas**, constantes dos artigos 33 e 34, são privilégios que não dizem respeito à matéria em discussão.

b) as disposições da Constituição do Estado do Amazonas não têm aplicação para o fim pretendido.

14. A equiparação dos membros da Corte de Contas amazonense aos membros do Tribunal de Justiça, para fins de assegurar-lhes as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos, sofre as mesmas restrições apontadas no parágrafo anterior, vale dizer não se referem tais concessões à isenção pleiteada. E, ainda que se referissem, seria o caso de analisar-se a simetria das situações. Em outras palavras, admitindo que a C.F. equiparou os Ministros do Tribunal de Contas da União a magistrados, para todos os efeitos, ainda restaria admitir que a Constituição Estadual poderia dispor sobre benefícios fiscais cuja instituição é da competência privativa da União. Nesse aspecto, estou com o relator do acórdão recorrido, quando pontua:

"Em que pese o valor desta Constituição Estadual, estamos numa Federação, em que há assuntos que são da competência exclusiva da União. Nem mesmo uma constituição Estadual poderá dispor sobre matéria que é da competência da União."

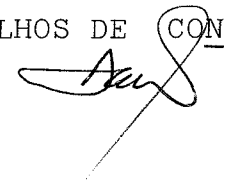
7.



15. Não pode, pois, a Constituição do Estado do Amazonas, ao equiparar Conselheiros de seu Conselho de Contas a Desembargadores, para efeito de **garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos**, legislar sobre imposto de renda, tributo compreendido na esfera de competência da União.

c) o parecer CST nº 334/86 não tem força normativa para vincular a Administração Fazendária.

16. Trata-se de distinguir o conteúdo e o alcance do chamado Parecer CST, expedido pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal. Dentre os atos normativos editados no Ministério da Fazenda, no âmbito da administração fiscal, destacam-se, em ordem decrescente de hierarquia: a) as portarias ministeriais; b) as instruções normativas do Secretário da Receita Federal e c) os pareceres normativos do Coordenador do Sistema de Tributação. As portarias ministeriais destinam-se a regulamentar atos de hierarquia superior, nos limites das atribuições legais do Ministro de Estado. Essas portarias podem ter, também, caráter meramente declaratório ou interpretativo. As instruções normativas, expedidas com alcance interno e externo, disciplinam a execução de atos baixados pelo Ministro de Estado. Os pareceres normativos são atos mediante os quais a Secretaria da Receita expressa o entendimento da Administração Tributária a respeito de determinado assunto. Esses atos, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial da União, vinculam as autoridades administrativas à interpretação oficial da legislação tributária. Não é o caso, porém, dos pareceres dados em processos específicos, de interesse de determinado contribuinte ou entidade que represente. Esses pareceres levam a sigla CST e não são publicados. O parecer CST nº 334/86 está justamente nessa hipótese. Provocada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSELHOS DE



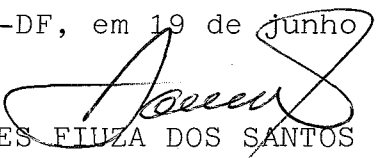
CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACCOM) a se manifestar a respeito da isenção que se discute, a Coordenação do Sistema de Tributação, referiu-se à interpretação dada pela Informação CST nº 86/86 (que não pode ser tomada como ato normativo), segundo a qual "tal isenção alcança igualmente a verba de representação paga aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal". Trata-se de mero entendimento, sem explicitação convincente dos fundamentos legais.

17. Releva, ainda, notar que dito parecer foi expedido em 04.04.86 e, como não trata de ato interpretativo de alcance geral (portaria, instrução normativa e parecer normativo), estaria simplesmente atendendo ao pleito da ABRACCOM, relativo ao exercício de 1986 (ano-base de 1985). Dessa forma, ainda que lhe opusessem restrições, as autoridades executoras, a nível regional e sub-regional, deveriam acatá-la, repito, no exercício de 1986. Esse cumprimento, contudo, não poderia ser exigido do Delegado da Receita Federal em Manaus, que decidiu o feito em 07.02.86, antes, portanto, de sua expedição.

18. Quanto às instâncias revisoras: Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, é impertinente a invocação de parecer CST, visto não se tratar de norma complementar à legislação tributária, nos precisos termos do artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nessa conformidade, rejeitada a preliminar, voto, no mérito, pelo não provimento do recurso especial.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1987.


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR